



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

(Rua Marechal Deodoro, 1028, 7º andar, Edifício Baracat, Curitiba - Paraná)

NOTA TÉCNICA

O Ministério Público do Estado do Paraná, através do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação, pela Procuradora de Justiça e Promotora de Justiça signatárias, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Estadual na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, bem como para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, nos termos da alínea "a" e "b" do inciso IV do artigo 25 da Lei nº 8.625/1993 e dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1998;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da Constituição Federal estabelece que "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios (...) VIII – garantia de padrão de qualidade";

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494/2007 institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 11.494/2007 estabelece que os recursos do FUNDEB "destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação";

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 determina "Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;



MINISTÉRIO PÚBLICO

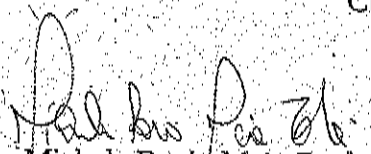
CONSIDERANDO a possibilidade da utilização de recursos do FUNDEB para o custeio de despesas de parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem exclusivamente na educação especial integrada à educação básica, observados os requisitos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 8º da Lei nº 11.494/2007; e dos artigos 14 e 15 do Decreto Federal nº 6.253/2007;

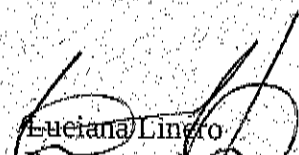
CONSIDERANDO que a distribuição dos Recursos do FUNDEB se dará na proporção do número de alunos matriculados nas redes de educação básica pública, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimentos, entre eles os de ensino especial, com base no último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Lei nº 11.494/2007 prevê que “A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos: I – pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...)”;

RECOMENDA, em caráter preventivo, aos Promotores de Justiça, com atribuição na área da Educação, que fiscalizem a vinculação das receitas do FUNDEB para as escolas de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, de modo que o ente público repasse integralmente os recursos às instituições de ensino, sob pena das providências judiciais cabíveis, inclusive visando à responsabilização pessoal do Gestor Público pelo cometimento de ato de improbidade administrativa.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.


Michelê Rocio Maia Zardo
Procuradora de Justiça


Luciana Linero
Promotora de Justiça